



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 221/21
Luxemburgo, 14 de dezembro de 2021

Acórdão no processo C-490/20
Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»

Filho menor, cidadão da União, cuja certidão de nascimento emitida pelo Estado-Membro de acolhimento designa como seus progenitores duas pessoas do mesmo sexo: o Estado-Membro de que é nacional é obrigado a emitir-lhe um cartão de identidade ou um passaporte, sem exigir que seja lavrada previamente uma certidão de nascimento pelas suas autoridades nacionais

É igualmente obrigado a reconhecer o documento que emana do Estado-Membro de acolhimento que permite à referida criança exercer, com cada uma dessas duas pessoas, o seu direito de circular e de permanecer livremente no território da União

V.M.A., nacional búlgara, e K.D.K. residem desde 2015 em Espanha e casaram em 2018. A sua filha, S.D.K.A., nasceu em 2019 em Espanha. A certidão de nascimento desta criança, lavrada pelas autoridades espanholas, menciona as duas mães como sendo os progenitores.

Uma vez que uma certidão de nascimento emitida pelas autoridades búlgaras é necessária para a obtenção de um documento de identidade búlgaro, V.M.A. solicitou ao município de Sófia (Bulgária) ¹ que lhe emitisse tal documento para S.D.K.A. Em apoio do seu pedido, V.M.A. apresentou uma tradução em língua búlgara, legalizada e certificada como sendo conforme com o original, do extrato do registo de estado civil espanhol relativo à certidão de nascimento de S.D.K.A.

O município de Sófia requereu a V.M.A. que apresentasse provas relativas à filiação de S.D.K.A. respeitantes à identidade da sua mãe biológica. Com efeito, o modelo de certidão de nascimento em vigor na Bulgária prevê um único campo para a «mãe» ² e outro para o «pai», podendo um só nome figurar em cada um desses campos.

Uma vez que V.M.A. considerou que não era obrigada a prestar a informação solicitada, o município de Sófia indeferiu o pedido de emissão da certidão de nascimento devido à falta de informações relativas à identidade da mãe biológica da criança em questão e ao facto de a menção numa certidão de nascimento de dois progenitores do sexo feminino ser contrária à ordem pública da Bulgária, a qual não autoriza o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo.

V.M.A. interpôs recurso dessa decisão de indeferimento para o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia), o órgão jurisdicional de reenvio.

Este interroga-se sobre a questão de saber se a recusa das autoridades búlgaras de registar o nascimento de um nacional búlgaro ³, que se verificou noutro Estado-Membro e que foi confirmado por uma certidão de nascimento que menciona duas mães, emitida pelas autoridades competentes deste último Estado-Membro, põe em causa os direitos conferidos ao referido

¹ Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo» (município de Sófia, distrito de Pancharevo, Bulgária) (a seguir «município de Sófia»).

² Nos termos do Semeen kodeks (Código da Família Búlgaro), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, a filiação em relação à mãe é determinada pelo nascimento, sendo a mãe da criança definida como a mulher que a deu à luz, incluindo em caso de procriação medicamente assistida.

³ Segundo este órgão jurisdicional, é pacífico que, mesmo na falta de uma certidão de nascimento emitida pelas autoridades búlgaras, a criança tem a nacionalidade búlgara ao abrigo, nomeadamente, do artigo 25.º, n.º 1, da Constituição búlgara.

nacional pelos artigos 20.º e 21.º TFUE, bem como pelos artigos 7.º, 24.º e 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁴. Com efeito, essa recusa pode dificultar a emissão de um documento de identidade búlgaro e, portanto, colocar entraves ao exercício do direito de livre circulação dessa criança e, assim, ao pleno gozo dos seus direitos de cidadã da União.

Nestas condições, este órgão jurisdicional decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 2, TUE ⁵, dos artigos 20.º e 21.º TFUE e dos artigos 7.º, 24.º e 45.º da Carta. Pergunta, em substância, se estas disposições obrigam um Estado-Membro a emitir uma certidão de nascimento, com vista a obter um documento de identidade, em relação a uma criança, nacional desse Estado-Membro, cujo nascimento noutro Estado-Membro é confirmado por uma certidão de nascimento emitida pelas autoridades desse outro Estado-Membro, em conformidade com o seu direito nacional, e que designa, como mães dessa criança, uma nacional do primeiro desses Estados-Membros e a sua mulher, sem especificar qual das duas mulheres deu à luz a referida criança.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal interpreta as disposições acima referidas no sentido de que, tratando-se de um filho menor, cidadão da União cuja certidão de nascimento emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento designa como seus progenitores duas pessoas do mesmo sexo, o Estado-Membro do qual essa criança é nacional é obrigado, por um lado, a emitir-lhe um cartão de identidade ou um passaporte, sem exigir que seja lavrada previamente uma certidão de nascimento pelas suas autoridades nacionais, bem como, por outro lado, a reconhecer, como qualquer outro Estado-Membro, o documento que emana do Estado-Membro de acolhimento que permite à referida criança exercer, com cada uma dessas duas pessoas, o seu direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-Membros.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal começa por recordar que, a fim de permitir aos nacionais dos Estados-Membros exercer o direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-Membros ⁶, reconhecido a qualquer cidadão da União pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE, a Diretiva 2004/38 ⁷ obriga os Estados-Membros, agindo em conformidade com a sua legislação, a emitirem aos seus nacionais um cartão de identidade ou um passaporte que indique a sua nacionalidade.

Por conseguinte, na medida em que S.D.K.A. tem a nacionalidade búlgara, as autoridades búlgaras são obrigadas a emitir-lhe um cartão de identidade ou um passaporte búlgaro, que indique o seu apelido conforme resulta da certidão de nascimento emitida pelas autoridades espanholas, independentemente da emissão de uma nova certidão de nascimento.

Esse documento, por si só ou associado a um documento emitido pelo Estado-Membro de acolhimento, deve permitir a uma criança como S.D.K.A. exercer o seu direito de livre circulação, com cada uma das suas duas mães, cujo estatuto de progenitores dessa criança foi estabelecido pelo Estado-Membro de acolhimento por ocasião de uma residência conforme com a Diretiva 2004/38.

Com efeito, os direitos reconhecidos aos nacionais dos Estados-Membros pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE incluem o direito de manter uma vida familiar normal tanto no seu Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do seu regresso a esse Estado-Membro, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros da sua família. Tendo as

⁴ A seguir «Carta».

⁵ Por força do qual, nomeadamente, a União respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros, inerente às suas estruturas fundamentais políticas e constitucionais.

⁶ A seguir «direito de livre circulação».

⁷ Artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificação JO 2004, L 229, p. 35).

autoridades espanholas estabelecido legalmente a existência de um vínculo de filiação, biológica ou jurídica, entre S.D.K.A. e os seus dois progenitores, comprovado na certidão de nascimento emitida para a filha, todos os Estados-Membros devem, em aplicação do artigo 21.º TFUE e da Diretiva 2004/38, reconhecer a V.M.A. e a K.D.K., enquanto progenitores de um cidadão da União, que é menor, cuja guarda asseguram efetivamente, o direito de acompanhar este último no exercício dos seus direitos.

Daqui resulta, por um lado, que os Estados-Membros devem reconhecer esse vínculo de filiação para permitir a S.D.K.A. exercer, com cada um dos seus progenitores, o seu direito de livre circulação. Por outro lado, os dois progenitores devem dispor de um documento que os habilite a viajar com essa criança. As autoridades do Estado-Membro de acolhimento estão mais bem colocadas para elaborar esse documento, que pode consistir na certidão de nascimento e que os outros Estados-Membros têm a obrigação de reconhecer.

É certo que o estado das pessoas é abrangido pela competência dos Estados-Membros, que têm liberdade para prever ou não, no seu direito nacional, o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou a parentalidade destas últimas. Ora, no exercício dessa competência, cada Estado-Membro deve respeitar o direito da União, em especial as disposições do Tratado relativas à livre circulação e residência dos cidadãos da União, reconhecendo, para esse fim, o estado das pessoas estabelecido noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste.

No caso em apreço, a obrigação de um Estado-Membro, por um lado, de emitir um documento de identidade a uma criança, nacional do referido Estado, que nasceu noutro Estado-Membro em que a certidão de nascimento foi emitida e designa como progenitores duas pessoas do mesmo sexo, e, por outro, de reconhecer o vínculo de filiação entre essa criança e cada uma dessas duas pessoas no âmbito do exercício por aquela dos seus direitos ao abrigo do artigo 21.º TFUE e dos atos de direito derivado relativos a esses direitos, não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública desse Estado-Membro. Com efeito, não implica, para o Estado-Membro em questão, a obrigação de prever, no seu direito nacional, a parentalidade de pessoas do mesmo sexo ou de reconhecer, para fins diferentes do exercício dos direitos que o direito da União confere a essa criança, o vínculo de filiação entre a referida criança e as pessoas mencionadas como sendo os progenitores da criança na certidão de nascimento emitida pelas autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

Por último, uma medida nacional suscetível de colocar entraves ao exercício da livre circulação das pessoas só pode ser justificada quando for conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta⁸. Ora, é contrário aos direitos fundamentais garantidos nos artigos 7.º e 24.º da Carta privar a criança da relação com um dos seus progenitores quando do exercício do seu direito de livre circulação ou tornar-lhe o exercício desse direito impossível ou excessivamente difícil pelo facto de os seus progenitores serem do mesmo sexo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

⁸ Na situação que é objeto do litígio no processo principal, o direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido no artigo 7.º da Carta, e os direitos da criança garantidos no seu artigo 24.º, nomeadamente o direito a que seja tido em conta o interesse superior da criança, bem como o de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, são relevantes.